



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIA JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

JORDINE OLIVEIRA BARBOSA

**A PRERROGATIVA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
PARLAMENTAR: limites conceituais e interpretação à luz dos  
princípios democráticos**

Belém – PA  
2022

JORDINE OLIVEIRA BARBOSA

**A PRERROGATIVA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
PARLAMENTAR: limites conceituais e interpretação à luz dos  
princípios democráticos**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
conclusão do curso de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alex Potiguar.

Belém – PA  
2022

## AGRADECIMENTOS

Ao *desconhecido*, pela força estranha que me leva onde quer que meu coração ousa sonhar. Aos meus pais, pelo aceite da missão em me criar. À minha irmã, pelo afeto incondicional. Às minhas avós, por serem fonte de inesgotável inspiração. Aos professores, aos chefes - profissionais, antes de tudo; à inteligentíssima e gentil Delegada Juliana. Aos muitos amigos que me acolhem, incentivam e me acompanham incansavelmente - *tudo que nois tem é nois*<sup>1</sup>. À quem eu era no dia em que desisti de desistir: minha gratidão.

---

<sup>1</sup> Referência à canção *Principia*. Emicida, 2019.

*Dedico este singelo trabalho às  
inesquecíveis Ana Antônia e Ana Graça.  
Vocês vivem em mim, eu sei que sim.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS TENTATIVAS DE CONCEITUAÇÃO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>8</b>
1.1 A PROBLEMÁTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO CONCEITO ABSTRATO.....	9
1.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UM CONCEITO ILIMITADO?.....	10
<b>2 A PRERROGATIVA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARLAMENTAR: LIMITES ENTRE A LIBERDADE E O DISCURSO DE ÓDIO.....</b>	<b>12</b>
2.1 A IMUNIDADE PARLAMENTAR E AS POSSÍVEIS LIMITAÇÕES A PRERROGATIVA.....	12
2.2 DISCURSO DE ÓDIO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	14
<b>3 A PRERROGATIVA DE IMUNIDADE PARLAMENTAR À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS LIMITAÇÕES A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>17</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## **A PRERROGATIVA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARLAMENTAR: limites conceituais e interpretação à luz dos princípios democráticos**

**Resumo:** Em uma sociedade plural e diversificada, a Liberdade de Expressão se apresenta como uma forma de garantir que grupos minoritários e vulnerabilizados possam se expressar e se fazer ouvidos. Todavia, ao mesmo tempo em que se apresenta como ferramenta fundamental, seu uso também pode ser muitas vezes confundido com a difusão de discursos de ódio que visam atacar pensamentos diversos, grupos, crenças e pensamentos. Nesse contexto, a prerrogativa de Liberdade de Expressão que é dada ao parlamentar é essencial para o exercício de seu mandato, tendo em vista que garante a livre manifestação de ideias e pensamentos aos políticos. Entretanto, tal prerrogativa vem sendo usada, em certos casos, para difundir discursos de ódio, que difundem violência contra grupos vulnerabilizados, e que podem ser enquadrados como crime verbalizado. Assim, o presente trabalho visa compreender como a Liberdade de Expressão que é dada aos parlamentares deve ser entendida à luz dos princípios do Estado Democrático de Direito, de tal forma que suas limitações sejam entendidas enquanto garantidores do direito à dignidade, pluralidade e à diferença.

**Palavras-chaves:** Liberdade de Expressão. Imunidade Parlamentar. Discurso de ódio.

**Abstract:** In an even plural and diversify society, freedom of speech is a form to assure to minorities that their voice can be heard. At the same time, however, its presents as a fundamental tool, its use can be, many time, took by mistake by the hate speech that aim against the different forms of thoughts and beliefs. Therefore, the freedom of speech immunity that is given to the representatives is essential for them in the exercise of the mandate, assuring them the free to manifestoed. Whenever, such prerogative is been use, in some cases, to spread hate speech, that speak about violence against minorities, that can be categorized as “crime verbalized”. Thus, the present paperwork aims to understand how freedom of speech given to representatives must be understood under the principles of the Democratically State, understanding that its limitations must be comprehend as holders of the rights to dignity, pluralism and difference.

**Keywords:** Freedom of speech. Representative immunity. Hate speech.

### **INTRODUÇÃO**

A Liberdade de Expressão é conceito central para o Estado Democrático de Direito, ferramenta importante na garantia da manifestação do livre pensamento e que garante que a pluralidade existente na sociedade possa se fazer presente nos diversos espaços públicos e políticos. Dessa forma, o conceito se apresenta como fundamental para a difusão de ideias, pensamentos, crenças, liberdades e posicionamentos.

Em uma sociedade plural e diversificada, a Liberdade de Expressão se apresenta como uma forma de garantir que grupos minoritários e vulnerabilizados possam se expressar e se fazer ouvidos. Todavia, ao mesmo

tempo em que se apresenta como ferramenta fundamental, seu uso também pode ser muitas vezes confundido com a difusão de discursos de ódio que visam atacar pensamentos diversos, grupos, crenças e pensamentos.

Nesse contexto, a prerrogativa de Liberdade de Expressão que é dada ao parlamentar é essencial para o exercício de seu mandato, tendo em vista que garante a livre manifestação de ideias e pensamentos aos políticos. Enquanto representante da sociedade eleito pelo povo, é importante para que as ideias que são difundidas na sociedade sejam respeitadas no Congresso Nacional e levadas as discussões dos projetos e leis aprovadas. Todavia, tal prerrogativa vem sendo usada, em certos casos, para difundir discursos de ódio, que difundem violência contra grupos vulnerabilizados, e que podem ser enquadrados como crime verbalizado.

Ante a prerrogativa que é dada aos agentes políticos de liberdade de expressão, para que possam se manifestar livremente acerca de seus posicionamentos políticos, econômicos e sociais, percebe-se uma linha tênue entre alguns desses discursos e o crime verbalizado, muitas vezes passando-se como mera opinião. Dessa forma, uma ferramenta que serviria para os fins de garantia da livre manifestação e pensamento plural, em algumas ocorrências, acaba atentando contra sua própria natureza democrática, quando o agente político profere uma fala que poderia ser enquadrada como crime verbalizado, mas que acaba sendo assegurada pela prerrogativa parlamentar da liberdade de expressão.

Nesse sentido, compreende-se a necessidade de que tal prerrogativa não seja entendida como ilimitada, uma vez que tais expressões podem ser enquadradas como crimes verbalizados, ao exclamarem sobre ódio contra grupos específicos ou incorrerem em ações que sejam enquadradas como difamatórias ou acusatórias. Sendo assim, entende-se que tal prerrogativa deve ser interpretada à luz de princípios democráticos que a possam balizar a partir de matrizes que respeitem a diferença de pensamento, a pluralidade de ideias, a diferença e a própria democracia, sem que um crime verbalizado possa ser entendido sob o guarda-chuva da liberdade de expressão parlamentar.

Assim, o presente trabalho visa compreender como a Liberdade de Expressão que é dada aos parlamentares deve ser entendida à luz dos

princípios do Estado Democrático de Direito, de tal forma que suas limitações sejam entendidas enquanto garantidores do direito à dignidade, pluralidade e à diferença. Nesse sentido, pretende-se apresentar não somente os conceitos essenciais, mas a importância de compreender seus limites e sua importância na garantia do respeito à livre manifestação e a diferença entre essa garantia e o crime verbalizado.

## **1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS TENTATIVAS DE CONCEITUAÇÃO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A Liberdade de Expressão é um reconhecido direito outorgado a todos os cidadãos, mecanismo de fortalecimento da democracia que garante aos cidadãos que possam não somente se expressar, mas ter suas ideias ouvidas. Na Constituição de 88, ela está prevista no art.5º, contando com o reforço do art. 200 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que, no ordenamento jurídico pátrio, possui caráter supralegal.

A previsão desse direito enquanto fundamental e elementar à democracia não se dá de forma impensada, pelo contrário, se mostra elementar em suas funções. Todavia, a forma como muitas vezes tem sido usado como argumento para propagação de discursos de ódio, muitas vezes, faz parecer que não há uma conceituação concreta acerca de seu significado, assim, este tópico buscará passar por problemáticas que dizem respeito à tentativa de conceituação da Liberdade de Expressão.

### **1.1A PROBLEMÁTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO CONCEITO ABSTRATO**

As dificuldades de conceituação de um termo levam a diversas discussões sobre qual seria o significado que a ele se atribui. No caso da liberdade de expressão, passa-se por um conceito que diz respeito a diversas esferas da sociedade em que se vive. Desde um direito assegurado a todos a garantia de ter sua opinião presente nos espaços de debate, delimitar o significado de Liberdade de Expressão para a democracia moderna se mostra, hoje, importante para que não se confunda tal direito com outorga para possíveis discursos de ódio (SARMENTO, 2006).

Dessa forma, ao conceituar a Liberdade de Expressão como a liberdade que cada um possui para emitir ideais, opiniões, questões e demandas, faz com que a abstração a qual se atribui o possível conteúdo que as falas podem ter, ao se ancorarem nesse significado, desvirtuem o verdadeiro valor que a ela se propõe (FREITAS; CASTRO, 2013).

Se o conceito se apresenta como uma forma de garantir que todos, inclusive os setores mais vulnerabilizados da sociedade possam ser ouvidos, então ele deve, também, levar em consideração outros aspectos do conteúdo que tais discursos possam ter.

Enquanto importante no contexto de democracia plural atual, a Liberdade de Expressão se mostra como ferramenta pela qual diversos grupos fazem suas vozes serem ouvidas, especialmente ante o fato de ser um direito assegurado. Porém, quando o tema é colocado enquanto conceito vazio que pode ser alocado a qualquer temática, a confusão pode levar a sua má interpretação enquanto instrumento para legitimação de discursos que ferem a grupos específicos, vulnerabilizados e minorias (SARMENTO, 2006).

Dessa forma, a problemática de se pensar a Liberdade de Expressão enquanto tendo um significado abstrato revela o descompasso que possui em relação ao seu objetivo quando se pensa na Democracia. Se a função é que ela seja capaz de assegurar que os indivíduos, de forma geral, possam ser ouvidos pela sociedade, tanto na esfera pública quanto política, a legitimação do discurso de ódio, a partir da Liberdade de Expressão, se torna um empecilho a consignação do Estado Democrático de Direito (SARMENTO, 2006).

Nesse sentido, não se pode pensar tal significado enquanto vazio, ao contrário, é necessário preencher seu conteúdo de forma que, a busca pela respeitabilidade da diversidade de ideias e opiniões possa ser balizada a partir da Liberdade de Expressão.

Quando se coloca esse conceito de tal forma que abarque quaisquer tipos de opinião, em verdade, se está enfraquecendo a democracia e a pluralidade. Para os Estados modernos, que se colocam como diversos e participativos, compreender a Liberdade de Expressão sem balizas que garantam que seu entendimento seja parte dos objetivos de um Estado Democrático, pode ser danoso para os avanços que se buscam, em especial, na

garantia de direitos dos mais vulnerabilizados, que podem ver suas ideias e opiniões atacadas pelo discurso de ódio.

## 1.2A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UM CONCEITO ILIMITADO?

Podendo ser considerada como pré-requisito à democracia, a Liberdade de Expressão permite que as ideias sejam livremente propagadas, independentemente de seu conteúdo, isso quer dizer que constrói um espaço onde o discurso possa se apresentar de forma mais robusta e desinibida (FERREIRA, 2016).

Ao permitir que o debate esteja aberto a vários temas, a Liberdade de Expressão passa a se apresentar como um Direito Fundamental, presente em Tratados Internacionais e em documentos jurídicos pátrios, extinguindo a censura do Estado e permitindo o livre pensamento (MARCONDES, 2021). Dessa forma, ao garanti-lo enquanto um Direito Fundamental, essa liberdade passa a fazer parte do rol de direitos essenciais à democracia.

Nesse sentido, percebe-se que, embora à Liberdade de Expressão se atribua um caráter abstrato e vazio, em verdade, ela se apresenta muito mais como uma ferramenta para a democracia moderna e, mais além de um atributo ilimitado, ela parece ter limites a fim de que não se transforme em discurso ódio (MARCONDES, 2021).

O que se quer dizer é que: a Liberdade de Expressão, em que pese seu próprio conceito indique que as opiniões, ideias, ideologias e crenças possam ser veiculadas sem limites, a democracia moderna tem demonstrado que a questão deve ser debatida. Ou seja, há limitações que devem ser discutidas na sociedade a respeito de uma “liberdade sem fim”, para que não se crie e legitime discursos que possam vir a ferir direitos de grupos vulnerabilizados (FREITAS; CASTRO, 2013).

Dessa forma:

[...] a Liberdade de Expressão ao lado das demais liberdades, em face da importância de que se revestem para a construção da democracia liberal/burguesa sempre foram passíveis de punição na sua integralidade, com restrições mínimas, aos moldes do *laissez-faire* e da não intervenção estatal (FREITAS; CASTRO, 2013, p.328).

Ao adentrar em um rol de Direitos Fundamentais, nota-se que essa problemática também pode entrar em choque com outros direitos, também fundamentais, tão importantes quanto esse para o funcionamento salutar da democracia, dentre os quais os direitos de personalidade e a própria dignidade da pessoa humana podem ser ressaltadas (TÔRRES, 2013). Nesse sentido, conforme ressalta Fernanda Carolina Tôrres (2013), os Direitos Fundamentais possuem caráter de princípios, que servem para nortear a interpretação dos direitos, de tal forma que devem ser entendidos de forma sistemática, em conjunto com o todo, não de forma separada.

Isso quer dizer que a Liberdade de Expressão não pode ser lida como excluída do campo dos demais direitos, mas sim em conjunto como um todo, de forma que esse todo possa apontar para os objetivos que o Estado de Direito consigna.

Portanto, deve-se salientar que falas de intolerância e discriminação a grupos vulnerabilizados, tais como, mulheres, negros, povos indígenas, credos e religiões, muitas vezes se abrigam sob o manto da Liberdade de Expressão como uma forma de propagar e legitimar esses discursos. É nesse ponto que tal liberdade entra em choque com outros direitos fundamentais que também são assegurados aos grupos e indivíduos, mostrando aqui como há limitações a manifestações, ou seja, que nem sempre elas estarão sob a proteção da Liberdade de Expressão (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015).

Assim, percebe-se que a Liberdade de Expressão possui sim uma limitação, que está sujeita às balizas principiológicas que dizem respeito aos Direitos Fundamentais e seus objetivos dentro de uma democracia.

Dessa forma, ao buscar “limitar” a Liberdade de Expressão, na atualidade, não diz respeito a uma espécie de censura que o Estado poderia impor sob seus cidadãos, ao contrário, diz respeito a observância a uma série de direitos tão caros à própria liberdade e ao Estado Democrático de Direito (MARCONDES, 2021). O que se quer dizer com isso é que na busca pelo respeito a princípios democráticos, tais quais a pluralidade, a livre manifestação de pensamentos que possam interferir em outros Direitos Fundamentais de forma a prejudicá-los, mostra-se como um empecilho na consecução dos objetivos de uma democracia e do respeito ao todo diversos que são seus

cidadãos, motivos pelos quais se mostra necessário o debate a respeito da necessidade de limitação da Liberdade de Expressão.

## **2 A PRERROGATIVA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARLAMENTAR: LIMITES ENTRE A LIBERDADE E O DISCURSO DE ÓDIO**

Como já vimos, o direito à Liberdade de Expressão está previsto no art.5º, IV da Constituição de 88 e, enquanto Direito Fundamental, se apresenta como peça importante para a democracia contemporânea. Dessa forma, não é de estranhar que aos parlamentares seja entregue a prerrogativa de imunidade parlamentar as suas falas, discursos, opiniões e ideologias.

A fim de que possam ter liberdade de manifestar suas visões políticas e promover o livre debate de ideias no parlamento, é necessário assegurar que o parlamentar possa ter a segurança que poderá realizar suas funções sem que sofra censura por parte do Estado ou de seus pares. Porém, como vimos, no atual paradigma que as democracias contemporâneas, a Liberdade de Expressão já não aparece mais como um conceito vazio, senão que passa a ser interpretado dentro da realidade de pluralidade e diversidade da sociedade, em que discursos que violem direitos de grupos vulnerabilizados, como mulheres e povos indígenas, onde o choque entre direitos leva a uma interpretação a partir dos princípios democráticos que balizam os Estados.

Dessa forma, este tópico procurará se debruçar sobre a prerrogativa parlamentar de Liberdade de Expressão e suas possíveis limitações, tendo especial atenção ao fenômeno do discurso de ódio e quais os significados hoje.

### **2.1 A IMUNIDADE PARLAMENTAR E AS POSSÍVEIS LIMITAÇÕES A PRERROGATIVA**

Previsto nos artigos 53 e 55, II, da CF/88, a imunidade parlamentar que se dá em razão da liberdade de expressão a qual é entregue ao parlamentar se deve em razão de que ele possa se expressar sem ser censurado por suas falas. Nesse sentido, sob a fala parlamentar não se pode recair em violação civil e penal a respeito de suas manifestações (FERREIRA, 2016).

Porém, nos últimos anos, se observa que tal prerrogativa da imunidade parlamentar à Liberdade de Expressão tem sido usada para esconder discursos de ódio, que fere os direitos e a dignidade de grupos vulnerabilizados. Dessa forma, em que pese a necessidade de proteção à fala,

garantindo aos parlamentares que seus pontos de vista políticos e que os ideais de seus eleitores esteja presente nas discussões que ocorrem na esfera política, os questionamentos acerca das possíveis limitação da Liberdade de Expressão começam a surgir (MARCONDES, 2021).

Nesse contexto, passa a se questionar essa prerrogativa parlamentar e os limites de seus aspectos materiais, tendo em vista que isso implica:

que não importa o conteúdo das opiniões, das palavras e dos votos. Desde que o parlamentar os manifeste no exercício do mandato ou em sua função, estará acobertado pela imunidade e, por isso, não lhe poderá ser imputada prática de crime ou ilicitude em razão das palavras. Nessa esteira, a imunidade material afasta do parlamentar a responsabilização criminal, civil, administrativa ou política (MARCONDES, 2021, p.48).

Em uma democracia que se diversifica, na qual a sociedade passa a requerer que seus representantes reflitam a realidade plural na qual se está inserido, a livre manifestação, sem que se leve em consideração os diversos aspectos sociais que permeiam a realidade dos cidadãos, pode muitas vezes se chocar com os direitos que são assegurados, em especial, aos princípios que balizam a democracia, tendo em vista o desrespeito que se tem pela diferença (MARCONDES, 2021).

Ante essa realidade que se confluía, o Supremo Tribunal Federal (STF), condenou, nos autos da Ação Penal (AP) 1044, o Deputado Federal Daniel Silveira (PTB-RJ) a oito anos e nove meses de prisão, sob a alegação de Crimes de Ameaça ao Estado Democrático de Direito e Coação no Curso do Processo. A corte entendeu que, ao manifestar-se nas redes sociais ameaçando aos STF e membros do Tribunal, o deputado não estava protegido pela Liberdade de Expressão. Segundo o relator do caso, o Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que as ameaças aos Estado Democrático de Direito não estariam protegidas pelo rol de imunidade parlamentar (STF, 2021).

Assim, percebe-se que há um limite para as manifestações que incitem violência e violação a outros direitos fundamentais, não podem se escusar de responder pelas declarações que não estejam de acordo com a conduta que se espera de um parlamentar (SOUZA, 2021).

Isto posto, o que parece se conformar sobre o tema é que, ante o paradigma atual de pluralismo e democracia, não se trata mais de garantir que as falas de parlamentares não sejam punidas por não estarem de acordo com

ideologias dominantes. Ao contrário, a realidade social e política atual faz com que os parlamentares estejam ligados aos princípios constitucionais que balizam o Estado Democrático de Direito, isso quer dizer que ele deve estar ciente que seus atos e falas não podem entrar em conflito com outros direitos fundamentais (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015).

Isso implica que a discussão a respeito da inviolabilidade ou não da liberdade de expressão deve passar pela necessidade de pensar não somente nos princípios constitucionais da democracia, mas também pelo que se tem chamado “discurso de ódio”.

Dessa forma, trata-se não somente de buscar compreender qual o papel do parlamentar, mas quais implicações possuem suas falas na sociedade, quais grupos são afetados, como pode implicar na democracia e, em especial, nos objetivos democráticos que o Estado possui.

## 2.2 DISCURSO DE ÓDIO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Tendo em vista o que fora explanado no tópico anterior, percebe-se que, em que pese o significado que a imunidade parlamentar entrega à Liberdade de Expressão, com os atuais contornos que a democracia contemporânea adquire, exige que as falas emitidas pelos seus representantes não entrem em choque com os demais Direitos Humanos e Fundamentais.

Sendo assim, quando falamos sobre Liberdade de Expressão, é imprescindível que se discuta quais são as limitações entre esse conceito e o discurso de ódio, especialmente quando se discute a respeito de falas que podem levar à configuração de crime verbalizado. Nesse sentido, cabe diferenciar a respeito do que seria incluído na categoria de Liberdade de Expressão, conforme ressalta Manoel Carlos Benício de Souza (2021, p.14).

Discriminar é uma forma de expressão. Ainda que proibida, a discriminação é uma categoria de violência praticada contra classes sociais econômicas, população negra, LGBT, obesos, nordestinos, pessoas de outras etnias, religiões e outros grupos. Para o homem médio, a discriminação e o preconceito é a mesma coisa. De fato, os dois termos estão relacionados. No entanto, há uma diferença entre os termos. Assim, consideramos preconceito em muitos casos uma forma de expressão sendo uma atitude mais ligada a aspectos psicológicos e mentais. Neste sentido a pessoa que age com

preconceito tem opiniões infundadas, estruturadas em ideias pré-concebidas como sendo fruto da ignorância.

Dessa forma, percebe-se que o discurso de ódio tem o objetivo de estigmatizar, escolher um inimigo, como uma forma de segregação, muitas vezes podendo se apresentar como disfarçado de argumentos de proteção moral e social (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015). Em um país com uma democracia que ainda mantém lembranças da recente ditadura militar, as agressões a grupos vulnerabilizados podem servir para produzir mais preconceito e discriminação contra essas pessoas (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015).

Denota-se, portanto, como o discurso de ódio não somente viola a dignidade de grupos vulnerabilizados, como uma afronta aos princípios democráticos, violando a pluralidade de ideias e formas de vida diversas da sociedade. Nesse ponto, a observação de Luiz Felipe Ferreira Stevanim (2007, p.7).

Promovida como valor universal, a democracia, assim como a liberdade de imprensa, talvez não seja suficiente, caso esteja isolada, para assegurar igualdade e liberdade. Certos valores, ainda que essencialmente pluralistas, se tomados de modo isolado serão promovidos a uma situação totalitária e entrarão em contradição. Conceitos como democracia e liberdade têm data e local de nascimento e, como tal, apresentam limites históricos e culturais – eles não são absolutos.

Portanto, ao analisarmos direitos e princípios de forma isolada, por si só, não são capazes de fornecer uma gramática na qual os objetivos da democracia moderna possam se fundamentar. É necessário que as liberdades sejam lidas em consonância com os princípios democráticos e o que eles representam em uma sociedade plural, para que não haja conflitos de direitos.

Levando em consideração os pontos trazidos até aqui, conforme Sarmiento (2006), a Liberdade de Expressão passa a existir como uma forma pela qual se pode debater livremente, onde as melhores ideias irão prevalecer, não como um fim em si mesma, mas como um meio para obtenção das respostas mais adequadas.

Ao confrontar a ideia de Liberdade de Expressão com a de Discurso de ódio, percebe-se que o conteúdo desse último possui a intenção de hostilizar e estigmatizar grupos vulnerabilizados. Ao fazer isso, segrega-se e afasta mais

ainda a esses grupos do espaço democrático, restringindo a própria Liberdade de Expressão dessas pessoas (MARCONDES, 2021).

Nesse sentido, percebe-se que, os limites do ordenamento jurídico se mostram importantes na tentativa de barrar discursos de ódio, enquanto necessidade que todos seus preceitos estejam alinhados aos demais. Na mesma linha, a democracia de hoje reconhece a existência de um Estado Social, fator que faz com que o teor de seus princípios seja modificado, nas quais os direitos sociais se apresentam como fontes que devem, também, balizar os interesses do Estado. Portanto, com uma realidade social distinta, depreende-se que o discurso de ódio, ao pretender se esconder por detrás da Liberdade de Expressão, não encontra lugar na sociedade democrática, servindo, muitas vezes para afastar grupos já vulneráveis do espaço político e democrático (FREITAS; CASTRO, 2013).

Assim, na construção de um espaço onde as pessoas possam debater livremente, buscando conciliar pontos de vistas e ideias, é necessário que os indivíduos estejam predispostos a debater, refletir, ouvir críticas e estar dispostos a ceder. Em um ambiente marcado pelo discurso de ódio, não se constrói um espaço no qual ambas as partes serão vistas e ouvidas igualmente, pelo contrário, há a ideia de que não somente se trata de ideias divergentes, mas que há superioridade de uma sobre a outra. Dessa forma, do ponto de vista democrático, tal prática se mostra nada salutar, tendo em vista que sequer a o respeito a outra parte (SARMENTO, 2006).

Seguindo esse raciocínio, não somente a Liberdade de Expressão se mostra imprescindível dentro do campo democrático, senão que a igualdade entre as partes passa a ser um elemento fundamental desse jogo. A partir do momento em que há o desrespeito a outro indivíduo ou grupo, ao ponto de provocar violação de direitos, se cerceia a participação desses nesse espaço, uma vez que o discurso de ódio possui a intenção de causar esse efeito (SARMENTO, 2006).

Podemos depreender, portanto, que, não somente a Liberdade de Expressão se mostra imprescindível ao imprescindível exercício da democracia, senão que deve ser compreendido como parte de um todo dentro do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, percebe-se que a violação de direitos a grupos e pessoas pode se configurar enquanto discurso de ódio,

sendo esse último o oposto da Liberdade de Expressão, levando em consideração que o exercício desse leva ao cerceamento dessa liberdade e inibe a participação desses grupos nos espaços democráticos, ao mesmo tempo que amplifica discursos que legitimam formas de preconceito.

### **3 A PRERROGATIVA DE IMUNIDADE PARLAMENTAR À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS LIMITAÇÕES A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Se por um lado a imunidade parlamentar que é entregue ao parlamentar para que ele possa expressar livremente seus pensamentos e opiniões enquanto agente político visa proteger que as diferentes formas de pensamento possam se manifestar na esfera política, por outro, ela pode também ser usada para atacar grupos tais quais, mulheres, população LGBTQIA+, negros e outros grupos vulnerabilizados, causando o afastamento desses grupos do espaço democrático.

E nesse ponto, passamos a notar que a Liberdade de Expressão já não possui mais a mesma função de proteger os agentes políticos dos poderes despóticos dos reis (FREITAS; CASTRO, 2013), mas sim, que é necessário que passe a ser lido enquanto parte da estrutura democrática, levando em consideração os preceitos de igualdade, respeito, dignidade e liberdade (FERREIRA, 2016).

Ademais, cabe notar que os parlamentares ocupam um lugar importante na sociedade quando se trata da influência que exercem sobre a opinião pública. Dessa forma, observa-se que muitos agentes políticos passam a fazer uso dessa prerrogativa para esconder discursos de ódio contra grupos vulnerabilizados (MARCONDES, 2021). Nota-se, ainda, que acaba se usando dessa ferramenta para capitalizar os setores mais conservadores da sociedade (FERREIRA, 2016).

Nesse sentido, o que passamos a observar é que a Liberdade de Expressão encontra seus limites nas falas exacerbadas que busquem atacar, difamar e provocar grupos vulnerabilizados, os afastando da esfera pública e política. Ao proferir um discurso de ódio, o parlamentar estará diante de um crime verbalizado que viola diretamente os princípios que balizam o Estado

Democrático de Direito, de tal forma que essa prerrogativa passa a ser entendida à luz dessas balizas.

A liberdade de expressão pode ser considerada excesso, ato leviano ou crime caracterizado como ofensa a honra subjetiva, injúria, calúnia, difamação ou ato atentatório contra a dignidade dos poderes constituídos e seus integrantes, servidores, políticos, juízes e ministros. A liberdade de expressão e pensamento pode ser exercida de forma crítica sem que isso atinja a honra subjetiva de qualquer pessoa ou agente público, essa é uma garantia constitucional como mencionado anteriormente, mas quando se trata de ocupante de cargo público, além dos direitos assegurados pelo artigo 53 da CF/88, ele tem o dever de informar e não se caracteriza uma liberdade de expressão e sim uma obrigação inerente ao cargo ocupado. Cabe salientar que as informações prestadas por agentes públicos devem ser carregadas de verdades e fundamentos que provem o fato narrado para que o privilégio assegurado pela imunidade relativa na manifestação de opiniões não se torne crime (SOUZA, 2021, p.20).

Nesse contexto, em que pese se tratar de uma imunidade, o parlamentar não estaria impune por falas que violem direitos de certos grupos sociais, pelo contrário, o agente político tem responsabilidade por suas falas, em especial pelo lugar que ocupa na sociedade. Tais discursos não guardam relação com a atividade exercida pelo parlamentar e, portanto, devem estar sujeitas à sanção (SOUZA, 2021).

O que pode ser notado no ordenamento jurídico brasileiro é que esta tem sido a interpretação seguida pelo Supremo Tribunal Federal. Desde 2014 a Corte já havia se manifestado a respeito de uma manifestação emitida pelo então deputado Marcos Feliciano. Mesmo que o voto do Ministro relator Luís Roberto Barroso não houvesse reconhecido o fato como típico, o Tribunal reconheceu que as falas do parlamentar não eram condizentes com o ambiente e com o cargo que ele ocupava, bem como violou preceitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015).

Mesmo com essa decisão, o STF foi mais além no ano de 2022 ao condenar o deputado Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão, em decisão tomada nos autos da Ação Penal 1044, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, pelos crimes de Ameaça ao Estado Democrático de Direito e Coação no Curso do Processo. Na decisão, a maioria dos ministros e ministras votou a favor do voto do relator, por entenderem que as falas proferidas em uma rede social não estavam protegidas pela imunidade

parlamentar, na qual entenderam que o instituto não pode “servir como escudo para práticas de condutas ilícitas” (STF, 2022).

A decisão recente do STF escancara a nova realidade que a democracia exige. Não se trata somente de garantir que as partes sejam ouvidas dentro do espectro político, senão que se deve garantir o respeito de todos que compõem essa esfera. Falas que busque afastar indivíduos e grupos, com a intenção de difamar, inflamar e promover o ódio, não fazem parte das premissas que balizam o Estado Democrático de Direito, e como tal devem ser afastadas da esfera política (FARIAS, 2001).

No que se segue, podemos depreender dessas mudanças que a Liberdade de Expressão passa a ser entendida dentro de um âmbito no qual tal prerrogativa não se mostra superior às demais, ao contrário, ele passa a ser lido em consonância com os demais preceitos de respeito, dignidade e igualdade que balizam as democracias contemporâneas.

Em um ambiente social cada vez mais diverso e plural, os agentes políticos passam a representar vozes que diferem entre si e, em que pesem os grupos de eleitores diferirem de parlamentar para parlamentar, isso não os exime de compreender o papel que ocupam e a influência que possuem na sociedade. A representação que o parlamentar passa a ter quando ocupa tal cargo passa a ser de toda a sociedade, não somente de uma parcela dela (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015).

Portanto, ao ocupar um cargo, o agente político não só está representando a parcela que o elegeu, mas todo o corpo social em toda sua diferença e diversidade. Ao proferir falas que atentem contra a pluralidade de ideias, crenças, cores, raças e formas de vida que existem na sociedade, o parlamentar estar atentando contra o Estado Democrático de Direito e promovendo a segregação de grupos, que muitas vezes já são vulnerabilizados pelos lugares que ocupam na sociedade (TÔRRES, 2013).

Assim, podemos depreender que não se trata de uma violação da prerrogativa parlamentar de imunidade por suas falas e manifestações, senão que se leva em consideração o cargo e o que significa estar nesse lugar, as possíveis violações que os discursos de ódio emitidos por essas figuras podem causar na sociedade. Além disso, trata-se de levar em consideração que o parlamentar é um agente que deve zelar pelos princípios que balizam o Estado

Democrático de Direito e, como tal, não deve promover falas e atos que atentem contra esse (TÓRRES, 2013).

## **CONCLUSÃO**

Em uma linha tênue entre a livre manifestação do pensamento e o crime verbalizado, a prerrogativa de liberdade de expressão que é dada ao parlamentar enquanto agente político, visa proteger a manifestação de seu pensamento político e ideológico dentro do espaço político. Entretanto, quando tal prerrogativa passa a ser usada para atacar grupos na sociedade, ele passa a ser usado contra os princípios democráticos e ferir a dignidade, a igualdade e a pluralidade existente na sociedade.

Assim, deve-se ter a leitura da prerrogativa em consonância com outros princípios do Estado Democrático de Direito, a fim de que as manifestações não se confundam com crimes verbalizados, por meio de falas preconceituosas e racistas, que venham a ofender grupos identitários e outras composições sociais. A livre manifestação, enquanto elemento essencial do Estado de Direito, é essencial para o alicerce da democracia, todavia, uma vez usada como ferramenta para atacar setores da sociedade, pode levar a danos no espaço democrático e à violação de direitos de grupos vulnerabilizados.

Nesse sentido, é preciso que a liberdade de expressão do parlamentar seja entendida à luz de princípios tais quais o Estado Democrático de Direito, da pluralidade, do respeito à diferença e à tolerância.

Ao se preocupar com o conteúdo das falas parlamentares, não se pretende limitar o direito à liberdade de expressão, mas sim, entender que esses limites necessitam ser balizados a partir de uma esfera que leve em consideração o Estado de Direito, a diversidade, a pluralidade e o respeito às diferenças, caras à democracia e ao espaço político brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (plenário). Ação Penal (AP) 1044. Inconstitucionalidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, abril de 2022. Brasília, 2022.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. Tese [doutorado] - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. 2001.
- FERREIRA, Gabriel Saraiva. **Os limites da liberdade de expressão e a imunidade parlamentar**. Monografia de conclusão de curso. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Acervo digital da faculdade de direito da universidade federal do Paraná. Faculdade de direito. Curitiba, 2016. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/45894>
- FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, p. 327-355, 2013.
- MARCONDES, Regiani Dias Meira. O Tratamento Jurídico Da Liberdade De Expres-São, Da Imunidade Parlamentar Material E Do Discurso De Ódio. **REVISTA DA ADVOCACIA DO PODER LEGISLATIVO** . 2022.
- SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
- SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; DOS SANTOS, Rodrigo Hamilton. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 207, p. 143-158, 2015.
- SOUZA, Manoel Carlos Benicio de. **Liberdade de expressão e pensamento e os limites do parlamentar com o uso de redes sociais**. 2021. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.
- STEVANIM, Luiz Felipe Ferreira. As charges do profeta: dilemas da liberdade de imprensa na era da globalização. **XXIX Congresso da Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. 2007.
- TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.